



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19558.720827/2014-79
ACÓRDÃO	3004-000.136 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2012

REGISTRO DE UMA ÚNICA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA MAIS DE UM CONHECIMENTO DE CARGA.

A legislação de regência permite o registro de uma única declaração de importação para mais de um conhecimento de carga (art.68, da IN SRF nº 680/2006). Todavia, não se previu claramente a relação entre o registro da DI única, para vários conhecimentos de carga, devidamente calcada na autorização da autoridade competente, conforme o caso, e os momentos de chegada das várias partidas da carga a ser importada. A única relação que envolve ordenação de procedimentos é quanto à autorização prévia para o registro dessa modalidade de declaração, não havendo restrição quanto ao fato de parte da carga já ter chegado, nem mesmo se a carga já chegou integralmente ao território aduaneiro. Contudo, se houver a configuração de abandono de alguma das partidas da carga, a autoridade competente para deferir o pleito de início ou retomada do despacho aduaneiro não será necessariamente a mesma, quando não ocorrido o fato gerador do abandono. Ainda em sede de abando, o importador não pode descurar do recolhimento dos tributos, dos juros de mora e da multa de mora, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 10), autuado em 11/11/2014, na ALF – PORTO DE PECÉM/CE, notificado ao interessado em 25/11/2014 (fls.54), cujo valor total lançado foi de R\$ 492.322,71, especificamente quanto aos juros de mora (R\$ 260.750,41) e à multa de mora (R\$ 231.572,30), relativamente à declaração de importação constante da Tabela 1:

Tabela 1

DI	REGISTRO	FLS. (inicial)	FLS. (final)	NCM	EX-TARIFÁRIO
12/2362022-2	17/12/2012	22	28	8474.20.90	60

Segundo relato fiscal (fls.11 a 17), a mercadoria importada chegou ao território aduaneiro em vários embarques, onde o primeiro teria ocorrido em 18/01/2012 e o último, em 22/11/2012.

Com fundamento no art.68, da IN SRF nº 680/2006, foi autorizado, em 30/11/2012, o registro de uma única DI para os vários embarques, nos autos do processo administrativo nº 19558.720510/2012-712 (despacho decisório à fls.18 a 20). Em consulta a referidos autos, constata-se que a ciência desse despacho decisório ocorreu, de forma pessoal, em 30/11/2012 (fls.32, daqueles autos). Nos dados complementares da DI em tela (fls.23), citou-se que a autorização foi concedida nos autos desse processo, embora outros dois processos administrativos ainda foram mencionados.

Foi pontuado pela fiscalização que a base normativa que daria sustentação ao referido pleito seria o art.68 – I, da IN SRF nº 680/2006, uma vez que o inciso II, do mesmo dispositivo estaria circunscrito às mercadorias já contempladas com Ex-Tarifário. No presente caso, a Resolução CAMEX nº 10/20123 - cuja aplicação foi demandada pelo importador -, publicada no D.O.U. de 13/02/2012, não contemplaria o caso, pois os embarques teriam começado em 18/01/2012, antes, portanto, da publicação do Ex. Nessa linha de entendimento, o importador, se registrasse a DI logo após a chegada do primeiro embarque, não teria direito de fruir do benefício previsto no citado Ex.

Segundo informado pela autoridade fiscal, o despacho decisório que autorizou o registro de uma única DI foi bem claro ao citar quando deveria ocorrer o registro da declaração (fls.12, itens “10” e “11”):

Conforme despacho decisório de fls. 29/31 do processo administrativo nº 19558.720510/2012-71 (copiado abaixo), ao qual anexo a este, a APODI deveria

ter registrado a DI, vinculando-a ao código eletrônico relativo ao primeiro embarque (conhecido como NIC – Número Identificador da Carga), mas registrando os valores globais da operação comercial. Ou seja, à chegada do primeiro embarque, a APODI deveria ter registrado a DI, informando nas fichas apropriadas o código do primeiro embarque e o valor da operação global. A cada chegada dos embarques posteriores, retificaria a DI para informar na ficha “informações complementares” os dados deste, com exceção do valor que já estaria registrado no ato do registro da DI, integrando o valor global, como já dito. Ao final dos embarques ajustaria valores de frete, capatazia e seguro, se necessário.

(trecho do Despacho Decisório constante do Proc. Nº 19558.720510/2012-71)

“- no preenchimento da ficha “Transporte” da DI deverão ficar registrados os dados relativos ao conhecimento de carga correspondente ao primeiro embarque, inclusive o CE.”

Mesmo tomando ciência do citado Despacho Decisório de fls.29/31, o representante legal da APODI registrou a DI, vinculando-a ao oitavo e último embarque que só chegou ao Porto em 22/11/2012. Assim, cometeu erro no preenchimento e descumpriu Despacho Decisório desta Alfândega.”

A fiscalização analisou o laudo técnico (fls.122 a 127) e avaliou que não teria havido divergência entre o que fora descrito na DI e o material importado, mas formulou exigência, no Siscomex, para que fosse providenciada retificação da declaração, com vistas a vinculá-la *“ao primeiro embarque e recolher os acréscimos legais gerados pela alteração, a saber, a diferença de tributos com multa de mora e juros pela taxa Selic calculados da data do fato gerador (91º dia da data da descarga) até o dia do efetivo pagamento.”* (fls.12/13, item “12”)

Diante da negativa do importador, foi lavrado auto de infração, com o seguinte entendimento (fls.13, item “14”):

“...a APODI cometeu infração fiscal quando registrou a DI em 17/12/2012, onze meses após a chegada do primeiro embarque, vinculando-a ao oitavo embarque, chegado em 22/11/2012, em vez de vincular ao primeiro. Assim fugiu ao recolhimento dos acréscimos legais, pois a carga chegada em 18/01/2012, já havia sido considerada abandonada pelo decurso do prazo em 18/04/2012, por permanecer 90 dias em recinto alfandegado sem que seja iniciado o despacho, conforme preceitua o art.689, inciso XXI, do RA , c/c art.642, inciso I, alínea “a”. Para o cálculo correto do imposto, o fato gerador deve ser o 91º dia da chegada da carga, e mesmo assim, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada pena de perdimento da mercadoria (...)”

A fiscalização ainda informa (fls.13, item “15”) que o importador havia protocolado (19558.720596/2012-31), em 13/12/2012⁴, pedido de *“retomada do despacho aduaneiro”*, uma vez que *“sete dos oito embarques encontravam-se abandonados por decurso de prazo”*. Esse pedido foi deferido pela autoridade competente (Chefe da

Inspetoria local que daria seguimento ao despacho aduaneiro, ao que tudo leva a crer) e cientificado o interessado em 17/12/2012 (mesmo dia do registro da DI nº 12/2362022-2).

Houve, ainda segundo relato fiscal (fls.15, item “18”, alínea “b”), o protocolo do processo 19558.720276/2012-81, em 06/06/2012, deferido pelo Inspetor-Chefe da unidade local e cientificado ao interessado em 19/06/2012. Nesse que foi o primeiro pedido, o despacho decisório deixou claro que o registro da DI única deveria ser feito em até 30 (trinta) dias, mas isso, claramente, não foi cumprido.

Em 19/12/2014 (fls.55), a importadora apresentou sua impugnação (fls. 55 a 75), por meio de seu *despachante aduaneiro*, tendo alegado, em síntese:

Que a declaração de importação foi registrada após a chegada da integralidade da carga e dentro da vigência da Resolução Camex que previa o Ex-Tarifário pleiteado;

Que o laudo técnico teria atestado que a mercadoria era a mesma prevista no Ex;

Que a fiscalização teria interpretado equivocadamente a legislação ao exigir que a DI fosse registrada após a chegada do primeiro embarque da carga, uma vez que, segundo entendimento da importadora, *“o Ex-Tarifário deve levar em conta a mercadoria como um todo e não apenas um embarque. Desta forma, aguardou a chegada de toda a mercadoria que compõe o Ex-Tarifário para registrar a DI”* (fls.59, quarto parágrafo);

Que *“não há na legislação nenhum artigo que obrigue o importador a registrar a DI vinculando ao primeiro embarque, tal exigência foge ao que está expresso na legislação. Todas as normas apresentadas foram internas ao Porto de Pecém.”* (fls.60, segundo parágrafo);

Que *“a Alfândega do Porto de Pecém descaracterizou o Ex-Tarifário existente por descumprimento de despacho decisório cobrando a diferença de tributos com a alíquota cheia de 14%, com se não existisse o Ex-Tarifário, multa e juros em total descumprimento da legislação”* (fls.60, último parágrafo).

Nos pedidos, demandou pela procedência da impugnação.

A 10ª Turma da DRJ09, Acórdão nº 109-007.031, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

REGISTRO DE UMA ÚNICA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA MAIS DE UM CONHECIMENTO DE CARGA.

A legislação de regência permite o registro de uma única declaração de importação para mais de um conhecimento de carga (art.68, da IN SRF nº 680/2006). Todavia, não se previu claramente a relação entre o registro da DI única, para vários conhecimentos de carga, devidamente calcada na autorização da autoridade competente, conforme o caso, e os momentos de chegada das várias partidas da carga a ser importada. A única relação que envolve ordenação de procedimentos é quanto à autorização prévia para o registro dessa modalidade de declaração, não havendo restrição quanto ao fato de parte da carga já ter chegado, nem mesmo se a carga já chegou integralmente ao território aduaneiro. Contudo, se houver a configuração de abandono de alguma das partidas da carga,

a autoridade competente para deferir o pleito de início ou retomada do despacho aduaneiro não será necessariamente a mesma, quando não ocorrido o fato gerador do abandono. Ainda em sede de abando, o importador não pode descuidar do recolhimento dos tributos, dos juros de mora e da multa de mora, conforme o caso.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Diante da repetição dos argumentos de impugnação e por concordar com a análise das operações realizada pela DRJ, adoto seus fundamentos, nos termos do art. 114, §12, I, do RICARF/2023, conforme posto a seguir, com adaptações.

Do momento de registro da DI no caso de vários conhecimentos de embarque

O art.68, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, previu hipóteses em que uma única declaração de importação pode ser registrada para abranger mais de um conhecimento de carga, nos seguintes termos:

Art. 68. Poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para mais de um conhecimento de carga nas importações destinadas a um único importador quando:

I - as mercadorias corresponderem a uma só operação comercial e:

- a) em razão do seu volume ou peso, o transporte for realizado por vários veículos ou partidas; ou*
- b) formarem, em associação, um corpo único ou unidade funcional, completo, com classificação fiscal própria, equivalente à da mercadoria indicada na declaração e nos documentos comerciais que a instruem; e*

II - por razões comerciais ou técnicas, as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formarem, em associação, sistema integrado, reconhecido como tal em Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex), completo, cujos componentes tenham sido contemplados com ex-tarifário.

Parágrafo único. A totalidade da mercadoria ou sistema integrado de que trata este artigo deverá chegar ao País dentro do prazo de vigência do benefício fiscal ou ex- tarifário pleiteado, se for o caso.

Logo em seguida, no art. 69, foram estabelecidas normas de cunho “processual” sobre o tema, isto é, prevendo etapas para que o “direito” entabulado no artigo anterior pudesse ser exercido. Assim, há basicamente, três casos:

- a) Quem será competente para decidir sobre o pedido – *“chefe do setor responsável da unidade da RFB onde será realizado o despacho aduaneiro da mercadoria”*;
- b) Em que momento esse pedido deve ser formulado, em relação à data de registro da DI – *“previamente ao registro da declaração”*;
- c) O que deve ser informado na declaração de importação em relação aos embarques que serão realizados – *“os números dos conhecimentos de carga utilizados no despacho aduaneiro e os valores totais do frete e do seguro a eles correspondentes”*.

Para o que se objetiva no presente tópico, indaga-se quando essa DI deve ser registrada, já sabendo que a legislação indica, explicitamente, que ela deve ser posterior ao pedido feito perante a autoridade aduaneira competente e, obviamente, após manifestação desta. Sem que tenha havido autorização para registro de uma única DI para os vários conhecimentos de embarque, a DI em tela não pode ser objeto de registro pelo interessado.

Então, quando essa DI deve ser registrada em relação ao fracionamento da carga, isto é, se o registro deve ser feito com a chegada do primeiro embarque, em qualquer momento durante as chegadas dos embarques intermediários ou se isso poderia ocorrer com o último embarque da carga.

Antes, veja-se o tema do “abandono”, que encontra respaldo normativo no art.23, II, do Decreto-Lei nº 1.475/76, com regulamentação nos arts. 642 a 648, do Decreto nº 6.759/2009.

Dispõe o art.642, do RA/2009, regulado pelo art.1º, da Instrução Normativa SRF nº 69/1999:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I- noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II- quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;
- b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e

c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

III- sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640.

§1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

I- não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput):

a) da relevação da pena de perdimento aplicada; ou

b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de retomar o despacho; ou

II- tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”).

§2º O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso II do caput é de setenta e cinco dias, contados da data de entrada da mercadoria no recinto.

§3º Na hipótese em que a mercadoria a que se refere a alínea “c” do inciso II do caput que não se enquadre no conceito de bagagem, aplicam-se os prazos referidos na alínea “a” do inciso I do caput ou na alínea “b” do inciso II do caput, conforme o caso.

§4º No caso de bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus para qualquer outro ponto do território aduaneiro, o prazo estabelecido na alínea “c” do inciso II do caput será contado da data de embarque do viajante.

§5º O disposto no §4º não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Revogado pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Destaca-se o fato de que se houver relevação do perdimento ou autorização para início/retomada do despacho aduaneiro e o interessado não providenciar as medidas cabíveis dentro de 30 (trinta) dias, a mercadoria também será considerada abandonada (art.642, §1º, do Decreto nº 6.759/2009). Segue o mesmo destino, se o importador, por ação ou omissão sua, deixar de dar curso ao despacho durante 60 (sessenta) dias.

Se, por qualquer motivo, o perdimento não houver sido aplicado ainda, o importador deverá tomar algumas medidas, conforme previsto no art.18, da Lei nº 9.779/99, regulamentado pelo art.643, do Decreto nº 6.759/2009, com regulação nos arts.2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 69/1999:

- I. Requerer à autoridade competente para decidir sobre o perdimento autorização para iniciar/retomar o despacho aduaneiro e, se for o caso, demandar a insubsistência do auto de infração de perdimento;
- II. Registrar a DI, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do deferimento do pedido, com pagamento dos tributos, acrescidos de juros de mora e de multa de mora, ainda que não tenha sido lavrado auto de infração quanto ao perdimento, considerando-se como data do fato gerador:

II.a- a data do abandono, por decurso de prazo, nas situações: 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho aduaneiro; 60 (sessenta) dias da data da notificação do proprietário da mercadoria proveniente de naufrágio e outros acidentes; 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em recinto alfandegado de zona secundária;

II.b- a data de registro da DI, quando a mercadoria for despachada para consumo, nas situações: 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho aduaneiro, por ação ou omissão do importador ou seu representante; 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em recinto alfandegado de zona secundária.

Nesse caso, o eventual pleito de fruição de “imunidade, isenção, redução tributárias e de tratamento preferencial decorrente de acordo internacional firmado pelo Brasil, bem como a indicação de destaque Ex”, bem como de “suspensão do pagamento de tributos e de admissão de mercadorias em regimes aduaneiros especiais ou atípicos”, somente poderá ser aceito se na data considerada como fato gerador os requisitos legais de fruição tenham sido atendidos.

III. Pagar as despesas de armazenamento no recinto alfandegado.

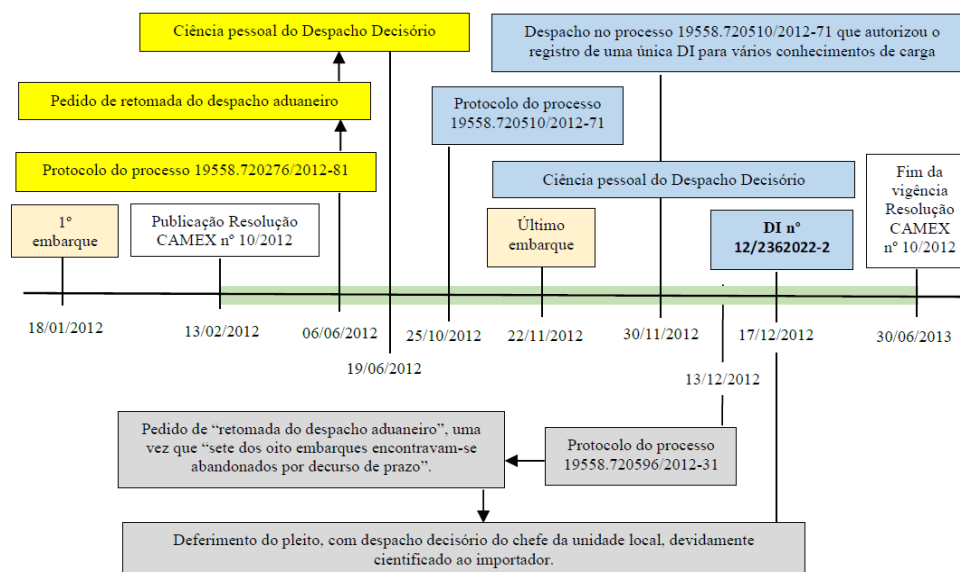
Segundo o que se depreende da legislação de regência, o registro da DI única para vários conhecimentos de carga, necessariamente, deve ser formulado após deferimento do pleito específico e dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da autorização, na esteira do preconizado no art.642, §1º, I, “b”, do Decreto nº 6.759/2009, cuja autoridade competente varia de acordo com a ocorrência, ou não, do fato gerador do abandono.

Assim, se a data limite após a qual o abandono estaria, em tese, configurado, a autoridade competente para analisar o pleito será a mesma que pode decidir sobre a pena de perdimento. Se não há qualquer configuração do abandono, a autoridade competente para decidir o pleito será o chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro.

A legislação não deixou clara a relação entre o registro da DI única, para vários conhecimentos de carga, devidamente calcada na autorização da autoridade competente, conforme o caso, e os momentos de chegada das várias partidas da carga a ser importada. Ou seja, a única relação que envolve ordenação de procedimentos é quanto à autorização prévia para o registro dessa modalidade de declaração, não havendo restrição quanto ao fato de parte da carga já ter chegado, nem mesmo se a carga já chegou integralmente ao território aduaneiro. Contudo, se houver a configuração de abandono de alguma das partidas da carga, a autoridade competente para deferir o pleito de início ou retomada do despacho aduaneiro não será necessariamente a mesma, quando não ocorrido o fato gerador do abandono.

No presente caso, houve menção no relatório fiscal a três processos administrativos, onde o importador tentou regularizar a entrada da carga no território aduaneiro, por meio do registro de uma única DI, acobertando vários conhecimentos de carga.

É possível resumir todo o contexto da seguinte forma:



Como visto, o processo nº 19558.720596/2012-31 foi despachado pelo Chefe da Unidade local com ciência na mesma data de registro da DI nº 12/2362022-2, inobstante o fato de mencionados autos não terem sido os mesmos arrolados no campo “complementares” da declaração de importação.

Em todo caso, a autoridade competente havia analisado o pleito e autorizado o registro da “DI única”.

Uma vez que o caso tratou de partidas da carga em face das quais houve materialização do fato gerador do abandono, fundado no art.23, II, “a”, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (art.642, I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009; art.1º - I, da Instrução Normativa SRF nº 69/1999), o cálculo dos valores sujeitos a lançamento deveria tomar por base o dia seguinte àquele em que o abandono restou configurado (art.3º, I, da IN SRF nº 69/99), ou seja, o 91º dia após a data de chegada da primeira partida da carga.

Esse raciocínio foi fielmente seguido pela fiscalização aduaneira, consoante se depreende à fls.13, item “14”, do relatório da fiscalização.

Sendo assim, o lançamento está corretamente pautado na legislação vigente.

O argumento da Recorrente de que teria registrado a DI somente após a chegada de todos os embarques parciais para cumprir o previsto no Ex-Tarifário não tem qualquer sustentação normativa.

Se por um lado não há qualquer impedimento para que a carga chegue integralmente ao território aduaneiro, amparada por vários conhecimentos de embarque, antes da autorização de registro de uma única DI, isso não é motivo para afastar os dispositivos normativos que regem o tema, como tratado acima.

Assim, o descumprimento das normas sobre o caso não impede que haja incidência da renúncia fiscal prevista no Ex-Tarifário, exceção feita, apenas, em relação ao art.6º, da IN SRF nº 69/99, e, no presente caso, a redução tarifária não é posta em dúvida, mas sim, a omissão do importador em cumprir as normas quanto ao recolhimento dos juros de mora e da multa de mora.

Assim, citar que registrou a DI somente após a chegada integral da carga, para aferir que ela estava realmente abrangida pelo Ex-Tarifário, não impede o cumprimento das demais obrigações vinculadas ao caso.

Diante de mercadoria com abandono configurado, os juros de mora e a multa de mora estão sujeitos à disciplina do art.3º, I, da IN SRF nº 69/99, c/c art.23, II, “a”, do Decreto-Lei nº 1,455/76, art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009 e art. 1º I, da Instrução Normativa SRF nº 69/1999.

Não consta no auto de infração cobrança de diferença de tributos, tampouco afastamento dos efeitos do Ex-Tarifário. O que há é o lançamento de juros de mora e de multa de mora, não recolhidos pelo importador, como preconiza a legislação.

Como se constada na memória de cálculo da fiscalização (fls.16, item “20”), a base de cálculo dos valores lançados não tomaram em conta qualquer afastamento dos efeitos do Ex-Tarifário, tanto que a alíquota citada, no que tange ao Imposto de Importação, foi de 2%, conforme previsto na Resolução CAMEX mencionada na declaração de importação.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro